



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600259-26.2020.6.21.0074

Procedência: ALVORADA-RS (074ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA)

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Recorrido: JACINTO GIRELLI NETO

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE 3 ANOS DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRAZO TRANSCORRIDO. ATO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE ATO QUE TENHA IMPORTADO EM LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 7849883) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 074ª Zona Eleitoral (ID 7849733), que julgou improcedente a impugnação movida pelo MPE e deferiu o pedido de registro de candidatura de JACINTO GIRELLI NETO para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PTB, no Município de Alvorada-RS, entendendo não estar presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da LC 64/90, alegada pelo *Parquet*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, apesar de realizadas intimações ao impugnado e a seu procurador (ID 9090783), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 15.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 13.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JACINTO GIRELLI NETO para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PTB, no Município



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de Alvorada-RS (ID 7847633), o qual foi objeto de impugnação baseada na condenação do requerente no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa nº 70022159776, à pena de suspensão dos direitos políticos por três anos, que se encerrou em 31/12/2019.

Julgada improcedente a impugnação e deferido o registro de candidatura, recorre o impugnante. Em suas razões recursais (ID 7849983), sustenta a incidência da causa de inelegibilidade referente à prática de ato de improbidade administrativa doloso que configurou lesão ao erário e enriquecimento ilícito, cabendo reconhecer *“dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido JACINTO GIRELLI NETO importou cumulativamente em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro);”*

A condenação à suspensão dos direitos políticos impede a participação no processo eleitoral, por afastar uma das condições de elegibilidade. No presente caso, o recorrido foi condenado à pena de suspensão dos direitos políticos por três anos, a partir de 31.12.2016, data do término do mandato eletivo que se encontrava em vigor na ocasião. O prazo da sanção, portanto, expirou em 31.12.2019.

No tocante à causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, a despeito da substancial argumentação apresentada no recurso, o entendimento pacificado na jurisprudência é no sentido de que à Justiça Eleitoral não cabe rever as decisões de outros órgãos do Poder Judiciário, quanto à configuração ou não de atos passíveis de causar a inelegibilidade, nos termos da Súmula 41 do TSE:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso em apreço, o recorrente argumenta que deveria ser reconhecido que o candidato foi condenado por ato de improbidade que causou dano ao erário e provocou enriquecimento ilícito, conforme se depreende da descrição dos fatos levados ao julgamento da Justiça Estadual.

Entretanto, como bem demonstrado na sentença, a decisão proferida na ação de improbidade não reconheceu a responsabilidade do recorrido por atos causadores de dano ao erário ou por enriquecimento ilícito, estando sua condenação fundada na violação aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, não cabendo à Justiça Eleitoral reavaliar os fatos para revisar o entendimento da justiça comum.

Assim se pronunciou a sentença, abordando com precisão a questão em debate:

Todavia, ao proferir sentença, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada, na fundamentação da decisão, ressaltou que, conforme sua avaliação das provas produzidas no curso da instrução, os fatos praticados pelos vereadores não caracterizavam as condutas descritas nos incisos II, IX ou XI do art. 10 da Lei nº 9.429/92, mas tão somente ofensa ao art. 11, I, do mesmo Diploma Normativa, em virtude de aponta afronta aos princípios da legalidade e moralidade administrativa. Cumpre transcrever o seguinte trecho constante na página 05 da sentença:

(...)

Tanto assim o foi que, ao dispor sobre as sanções cabíveis aos vereadores condenados, o Juízo se ateve aos parâmetros previstos no art. 12, III, da Lei nº 9.249/92, que remete, exclusivamente, ao art. 11 do mesmo Diploma Normativo.

Já no acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do TJ/RS, os desembargadores, de forma unânime, proveram o recurso de apelação que havia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sido proposto pelo Ministério Público, para o fim de reconhecer que o então vereador JACINTO, assim como outros demandados, haviam agido dolosamente, merecendo, assim, reprimenda “mais firme” em comparação àquela que havia sido aplicada na sentença. Nesse sentido, é o seguinte trecho do voto condutor proferido pelo Des. Relator Nelson Antônio Monteiro Pacheco:

Já em relação à apelação do autor e dos outros corréus, a situação é diversa, pois a conduta do servidor público (Isnar), em acordo de vontades com o Presidente da Câmara (João Carlos) e com os vereadores Jacinto e Márcio e o representante da H M Transportes, foi caracterizada pelo dolo, merecendo reprimenda mais firme.

No que pertine a essa reprimenda mais “firme”, é de se notar que houve, efetivamente, no acórdão, um agravamento nas sanções aplicadas a JACINTO em comparação à sentença: na 1ª instância, o vereador foi condenado apenas a ressarcir o valor de R\$ 730,00 ao erário; enquanto que, na 2ª instância, a condenação sofrida por JACINTO compreendeu, também, multa civil, suspensão dos direitos políticos por três anos e perda da função pública. Posteriormente, apenas a sanção de perda da função pública é que foi afastada pelo STJ no julgamento de recurso especial.

De qualquer modo, o que importa é destacar que, apesar do provimento da apelação do Ministério Público para o fim de se reconhecer a natureza dolosa da conduta praticada por JACINTO e para agravar as sanções a ele aplicadas, pode-se, ainda assim, concluir que o fundamento da condenação não foi alterado pela 2ª instância julgadora, tendo continuado atrelado estritamente ao art. 11, I, da Lei nº 8.249/92. Isso porque o fato da pena de suspensão dos direitos políticos ter sido fixada em 03 anos permite concluir, apesar da ausência de referência expressa no dispositivo do acórdão, que a Terceira Câmara Cível do TJ/RS adotou como parâmetro para o sancionamento o art. 12, III, da Lei nº 8.249/92, o qual, por sua vez, remete exclusivamente ao art. 11. Ocorre que o art. 12, II, que remete ao art. 10 do mesmo Diploma Normativo, prevê como sendo de 05 anos o período mínimo para aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença não merece reparos, uma vez que a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “I”, da LC 64/90, *não incide nos casos de improbidade administrativa culposa do art. 10 e tampouco na forma dolosa do art. 11 dos autos*¹, sendo esta última a hipótese dos autos.

Nesses termos, deve ser mantida a decisão que negou provimento à impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de JACINTO GIRELLI NETO para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PTB, no Município de Alvorada-RS.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

1 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JuspodVum, 2020, p. 311.